



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO** : 3433/2018 @  
**ÓRGÃO DE ORIGEM** : Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
**RESPONSÁVEIS** : Leonardo Sette Cintra-Gestor 2018  
Heber Luis Fidelis Fernandes-Secretário de  
Cidadania e Justiça  
Rubens Pereira Brito-Diretor de Inst. de Gestão  
Ambiental  
**ASSUNTO** : Procedimento Licitatório-Edital de Chamamento  
Público e Acordo de Cooperação, objetivando a  
contratação de efetivo de brigada de incêndio  
composta por egressos do Sistema Prisional.  
**RELATORIA** : PRIMEIRA

### PARECER MINISTERIAL Nº 1349/2019

#### I - DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria de Contas recebeu os autos de nº 3433/2018, objetivando a análise do Edital nº 001/2017, de Chamamento Público e Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, celebrado entre a Secretaria da Cidadania e Justiça, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, que visa a implementação do Projeto Salvando Vidas, que constitui na criação, treinamento, estruturação e operacionalização de Brigada de Incêndio composta por egressos do Sistema Penitenciário do Tocantins, pessoas privadas de liberdade que cumprem pena em regime aberto e cumpridores de medidas alternativa, com exceção do monitoramento eletrônico, com a finalidade de prevenção e combate ao sinistro em especial



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

queimadas e incêndios florestais, motivado por meio de consulta empreendida no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública Licitação/Obras - SICAP – LO, onde se verificou ausência de informações quanto às contratações realizadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SMARH.

A **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**, por meio do **Parecer Técnico nº 06/2019**, apresentou a seguinte manifestação:

**11.1. De modo geral os instrumentos Legais analisados neste parecer são adequados para a finalidade pretendida. O Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, não teve qualquer execução no ano de 2018, sendo que caso haja necessidade e conveniência de continuar esse Acordo, deve ser aditivado, com novos prazos e detalhes.**

**11.2. Quanto ao Termo de Convênio com a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, verificou-se nos autos, que não foi assinado pelo gestor da SEMARH, portanto, legalmente ainda não tem validade e também não teve nada executado.**

**11.3. Os protocolos de intenções são apenas interesses mútuos, que podem ou não se consumir através de convênios, logo caberia ao TCE-TO, opinar apenas no instrumento de convênio devidamente formalizado, o que não se observou até o presente momento.**

**11.4. Nessa linha sugere-se que a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado mantenha o TCE-TO informado sobre as movimentações e preparativos relacionados à contratação de brigadistas para controle e combate a incêndios florestais.**

### **12.0. ENCAMINHAMENTO**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**12.1. Finalizado a análise dos fatos supracitados, submetemos os presentes autos à consideração superior com as propostas que se seguem:**

**12.2. Sugerir à Relatoria que:**

- **Aprove, após respostas às recomendações, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, visto ser esse o instrumento legal adequado para o caso em epígrafe.**

- **Determine à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH com fulcro no artigo 140, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:**

- ✓ **Que apresente ao TCE/TO cronograma, para o ano de 2019, que contenha data de início e fim da contratação de brigadistas; quantidade mínima de brigadistas que irão ser contratados; forma de contratação, se direta ou indireta; locais e regiões onde atuarão, embasando essa decisão tecnicamente;**

- ✓ **Apresente os motivos pelos quais, também no ano de 2018, a SEMARH não conseguiu atuar, com equipe de brigadistas, na prevenção e combate aos focos de calor, conforme planejado no Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018.**

- ✓ **Que informe se será mantido o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, que objetiva a contratação, como brigadistas, de egressos do sistema prisional e detentos do regime aberto, tendo em vista não ter sido executado nada desse acordo até o presente momento;**

- ✓ **Que, caso seja dado seguimento ao Acordo de Cooperação, que discriminem nesse instrumento, o plano de metas, objetivando deixar claro quais seriam as metas e não apenas o objetivo do acordo, bem como as etapas e fases de execução conforme exigido no inciso II e III, parágrafo 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

✓ Que justifique o repasse de veículos previsto no item e, inciso I, Cláusula Segunda, do Acordo de Cooperação nº 01/2018, uma vez que resta claro no 1º termo aditivo, que não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

• Recomende à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, com fulcro no artigo 140, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a adoção das seguintes medidas:

✓ Que seja esclarecido se, para a consecução desse Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, foi consultado previamente o Poder Judiciário, tendo em vista ser esse o poder responsável pela autorização de deslocamentos e uso de mão de obra dos apenados. E qual seria a alternativa tempestiva, em caso de negativa do poder judiciário, para o combate e controle de queimadas.

✓ Que, caso seja dado andamento a celebração do termo de convênio com a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná para o ano de 2019, elenque detalhadamente e nominalmente, no novo Termo, todos os itens previstos no artigo 116 da Lei de Licitações.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, apresentou entendimento conclusivo no mérito sobre as formalidades do **Edital nº 001/2017, de Chamamento Público e Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018**, em tela, da forma que segue:

**ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 143, inciso III da Lei Orgânica, tendo em vista as razões expendidas acima, este Conselheiro Substituto decide divergir dos termos do Parecer Técnico nº 96/2019, manifestando entendimento no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providencias:**



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**I - Reprove, a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, nos termos em que foram previstos, no que tange ao uso de mão-de-obra, como brigadistas, de egressos do sistema prisional e detentos do regime aberto;**

**II - Determine à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH com fulcro no artigo 140, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:**

**II.1 - Que apresente ao TCE/TO cronograma, para o ano de 2019, que contenha data de início e fim da contratação de brigadistas; quantidade mínima de brigadistas que irão ser contratados, proibindo a contratação de mão de obra de apenados do sistema prisional do nosso estado; forma de contratação, se direta ou indireta; locais e regiões onde atuarão, embasando essa decisão tecnicamente;**

**II.2 - Apresente os motivos pelos quais, também no ano de 2018, a SEMARH não conseguiu atuar, com equipe de brigadistas, na prevenção e combate aos focos de calor, conforme planejado no Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018. Aplicar multa e sanções aos responsáveis pela inoperância;**

**II.3 - Sugerimos a substituição da mão-de-obra do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, que inicialmente previa a contratação, como brigadistas, de egressos do sistema prisional e detentos do regime aberto, por mão-de-obra de cidadãos livres e desempregados, considerando que o Brasil possui 13 milhões de brasileiros desempregados;**

**II.4 - Que, caso seja dado seguimento ao Acordo de Cooperação, que discriminem nesse instrumento, o plano de metas, objetivando**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

deixar claro quais seriam as metas e não apenas o objetivo do acordo, bem como as etapas e fases de execução conforme exigido no inciso II e III, parágrafo 1º do art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

**II.5 - Que justifique o repasse de veículos previsto no item e, inciso I, Cláusula Segunda, do Acordo de Cooperação nº 01/2018, uma vez que resta claro no 1º termo aditivo, que não haverá transferência de recursos entre os partícipes. No máximo, seria admitido a colocação de veículos à disposição no período de combate ao incêndio.**

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

*Per summa capita, é o Relatório.*

### II - DO MÉRITO

Senhor Relator,

Considerando que o Senhor **FÁBIO LELIS-Subsecretário**, por meio do Expediente nº 03433/2018, informou que:

Com relação ao o Edital nº 001/2017/DIGA/SEMARH (Brigadistas 2017) informamos que o processo foi arquivado por falta de interessados no projeto, ou seja, não foram feitas contratações e pagamentos dentro do processo nº



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**2017/39000/000086, conforme Despacho 19/2017/DIGA em anexo, cujo Projeto Brigadistas 2017 restou prejudicado.**

**Dessa forma, ratificamos que em 2017 não foram realizadas quaisquer contratação para o objeto do referido processo.**

**Com relação ao ano de 2018, informamos que esta Pasta está iniciando a construção de um Projeto Piloto juntamente com a Secretaria de Cidadania e Justiça onde se espera contratar e contribuir para ressocialização de apenados em regime egresso e aberto para formar a Brigada de Incêndio Estadual para o ano de 2018.**

**Considerando** que foi constatado que este Tribunal de Contas assegurou ao responsável o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e o responsável, comprovou sua existência no mundo jurídico e se dignou a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, otimizando a análise formal dos autos, por meio do **Expediente nº 07002/2018;**

**Considerando** que o senhor **Leonardo Sette Cintra-Secretário Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, em atendimento à solicitação expressa no **Despacho nº 471/2018**, interpôs defesa por meio do **Expediente nº 07002/2018** e após as estratégias argumentativas requereu o seguinte:

**Ante o exposto, e, sobretudo, inclito Relator e Eminentes Julgadores, diante dos elementos presentes - e ausentes - nos autos, REQUER: sejam desconsiderados a responsabilidade deste Responsável por não haver nenhuma irregularidade proposta, uma vez que ausentes estão os fundamentos de sua propositura.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**REQUER** que sejam aceitos os documentos que ora junta a esta peça, solicitados no Despacho, com a fundamentação fática e jurídica alinhavada no corpo desta peça.

**REQUER** também que o devido feito seja arquivado, uma vez que não há apontamentos que justifiquem sua responsabilidade em qualquer irregularidade por se tratar de informação elaborada pela gestão anterior desta Pasta.

**Termos em que pede e espera deferimento.**

**Palmas, 30 de julho de 2018.**

**Considerando** que, ficou comprovado efetivamente a não contratação de Brigadistas nos anos de 2017 e 2018, pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, este Crivo Ministerial reconhece que o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018, **NÃO** causou prejuízos ao erário estadual, às partes interessadas e nem a terceiros.

Diante de tal cenário, não resta outra alternativa para este Crivo Ministerial, a não ser, acompanhar o entendimento expresso no **Parecer Técnico nº 06/2019**, contribuindo assim, positivamente para o aperfeiçoamento do fluxo processual, a fim de que haja uma maior racionalidade nas rotinas procedimentais do TCE.

### **III – DO DISPOSITIVO FINAL**

*Ex positis*, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, **recomendo** ao Ilustre Conselheiro que acate a providência abaixo mencionada:

➤ **ACOMPANHAR** o entendimento expresso no **Parecer Técnico nº 06/2019**, tendo em vista que, ficou comprovado efetivamente a **NÃO** contratação de





## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Brigadistas nos anos de **2017 e 2018**, pela **Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, e este **Crivo Ministerial** reconhece que o **Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018**, **NÃO** causou prejuízos ao erário estadual, às partes interessadas e nem a terceiros.

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

**Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 02 dias do mês de julho de 2019.

Assinado Eletronicamente  
**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 02/07/2019 12:07:18